



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2426943 - SP
(2023/0252177-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : ANTÔNIO FLÁVIO LEITE GALVÃO - SP032378
ADRIANA BUENO BARBOSA - SP160950
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407
AGRAVADO : GA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
AGRAVADO : PAIX COMPANY LLC
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE IMÓVEIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO OU AÇÃO REAL OU PESSOAL REIPERSECUTÓRIA. DISPOSITIVOS LEGAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. AGRADO E RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. ART. 1.042, § 5º, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de pertinência temática entre o conteúdo normativo dos dispositivos legais e tese sustentada pelo recorrente atrai as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. "Mediante a interpretação sistemática dos artigos 932, inciso IV, e 1.042, § 5º, do CPC/2015, depreende-se não existirem óbices para que o relator julgue conjuntamente, de forma monocrática, o agravo e o recurso especial quando esses sejam contrários a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. 1.1. Não se pode perder de vista, ainda, que essa orientação não ocasiona prejuízo às partes, porquanto resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando forçar o exame da matéria pelo Colegiado competente". (AgInt no AREsp 767.850/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2426943 - SP
(2023/0252177-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : ANTÔNIO FLÁVIO LEITE GALVÃO - SP032378
ADRIANA BUENO BARBOSA - SP160950
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407
AGRAVADO : GA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
AGRAVADO : PAIX COMPANY LLC
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE IMÓVEIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO OU AÇÃO REAL OU PESSOAL REIPERSECUTÓRIA. DISPOSITIVOS LEGAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. AGRADO E RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. ART. 1.042, § 5º, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de pertinência temática entre o conteúdo normativo dos dispositivos legais e tese sustentada pelo recorrente atrai as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. "Mediante a interpretação sistemática dos artigos 932, inciso IV, e 1.042, § 5º, do CPC/2015, depreende-se não existirem óbices para que o relator julgue conjuntamente, de forma monocrática, o agravo e o recurso especial quando esses sejam contrários a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. 1.1. Não se pode perder de vista, ainda, que essa orientação não ocasiona prejuízo às partes, porquanto resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando forçar o exame da matéria pelo Colegiado competente". (AgInt no AREsp 767.850/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Banco Safra S.A. em face de decisão que, reconsiderando decisão anterior, conheceu do agravo em recurso especial para, porém, negar-lhe provimento.

Afirma que a decisão agravada deixou de observar precedente desta Corte ao julgar diretamente o recurso especial nos autos do agravo, quando deveria, apenas,

examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, daí por que seria inadmissível a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal que foi aplicada sobre questões meritórias e não sobre a admissibilidade do recurso especial.

Alega que "em suas razões do Agravo em Recurso Especial (acostadas às fls. 539/583 dos autos, consoante numeração do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) fez a demonstração da inaplicabilidade ao caso 'sub judice da Súmula 7 desta Egrégia Corte' (e-STJ, fl. 642) e que todos os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade foram impugnados pelo referido recurso" (e-STJ, fl. 644).

Pede o provimento do recurso, que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhida.

O recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PREMONITÓRIA. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de certidão para fins de averbação do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, nas matrículas dos imóveis apontados na inicial - Tutela cautelar de arresto já indeferida pelo Juízo de origem e por esta Colenda Câmara. Impossibilidade de responsabilizar patrimonialmente quem não se encontra no polo passivo da execução. Pedido prematuro - Necessidade de efetiva inclusão das empresas no polo passivo da execução para que seja expedida a referida certidão. Precedentes do TJSP. Decisão mantida. Recurso improvido. AGRAVO INTERNO - Recurso interposto contra a decisão que apreciou efeito suspensivo ao recurso. Recurso prejudicado tendo em vista o julgamento deste agravo de instrumento - Agravo interno prejudicado. RECURSO IMPROVIDO.

Alegou-se, na ocasião, violação dos artigos 167, I, 21, da Lei 6.015/76 e 792, I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que é necessária a expedição de ofício para fins de registro na matrícula de imóveis pertencentes aos agravados em face da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora, da qual aqueles são sócios.

A Presidência desta Corte não conheceu do referido agravo sob o fundamento de ausência de impugnação a fundamentos do juízo negativo de admissibilidade do referido recurso especial.

Interposto o agravo interno, a decisão de não conhecimento foi reconsiderada para conhecer do agravo em recurso especial e, porém, negar-lhe

provimento.

No que toca, inicialmente, a alegação de que a decisão agravada deveria examinar apenas os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, parece ter se olvidado o recorrente das disposições do artigo 1.042, § 5º, do Código de Processo Civil, que admite o julgamento conjunto do agravo e do recurso especial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE. DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO ORA AGRAVANTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489 DO CPC DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Mediante a interpretação sistemática dos artigos 932, inciso IV, e 1.042, § 5º, do CPC/2015, depreende-se não existirem óbices para que o relator julgue conjuntamente, de forma monocrática, o agravo e o recurso especial quando esses sejam contrários a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. 1.1. Não se pode perder de vista, ainda, que essa orientação não ocasiona prejuízo às partes, porquanto resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando forçar o exame da matéria pelo Colegiado competente". (AgInt no AREsp 767.850/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

2. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

3. O cerceamento de defesa sustentado pelo agravante foi afastado pelo Tribunal local - destinatário da prova - com respaldo no acervo fático e probatório dos autos, de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pela Súmula n. 7 desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.119.229/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

A parte pretende, no mais, o registro no cartório de registro de imóveis da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Não se trata, portanto, de execução movida em face dos agravados e nem de ação real ou pessoal reipersecutória, a permitir o registro em questão, de modo que os dispositivos legais não têm pertinência temática para sustentar a tese do recorrente.

Inafastável, pois, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO

DESERTO. TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITO EX TUNC. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.1. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n . 284 do STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.(Aglnt no R Esp n. 1.812.468/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.426.943 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0252177-3

Número de Origem:

00879610920198260100

0087961092019826010011095992320158260100

008796109201982601001109599232015826010020062015

11095992320158260100

20166537720228260000

879610920198260100

87961092019826010011095992320158260100

8796109201982601001109599232015826010020062015

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : ANTÔNIO FLÁVIO LEITE GALVÃO - SP032378

ADRIANA BUENO BARBOSA - SP160950

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407

AGRAVADO : GA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

AGRAVADO : PAIX COMPANY LLC

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : ANTÔNIO FLÁVIO LEITE GALVÃO - SP032378

ADRIANA BUENO BARBOSA - SP160950

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407

AGRAVADO : GA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

AGRAVADO : PAIX COMPANY LLC
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024